



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 28/2020

INSTRUÇÃO N. 0600206-46.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO – RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N. 0000082-71.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, nos termos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o aumento da demanda por sistemas de videoconferência para a realização de reuniões, audiências e sessões a partir do contexto de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ n. 337, de 29 de setembro de 2020, determinando aos tribunais que regulamentem, em até 90 dias, um sistema de videoconferência para realização de audiências e atos oficiais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, 385, § 2º, 387 e 456 do CPC;

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Conselho Nacional de Justiça, na 319ª sessão realizada no dia 6/10/2020, nos autos do Ato Normativo n. 0008090-26.2020.2.00.0000, que versa sobre a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça Eleitoral, mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis;
RESOLVE:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e disciplinar a utilização de sistema de videoconferência, como alternativa à modalidade presencial, para a realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos oficiais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Parágrafo único. A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação dará publicidade ao sistema de videoconferência adotado pelo Tribunal às instituições e ao público externo, no que toca a sua existência e utilização.

Art. 2º As videoconferências serão operacionalizadas pelo uso da plataforma zoom (www.zoom.us), e deverão atender ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ n. 337/2020, sem prejuízo da utilização de outra ferramenta que vier a ser adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I – a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala em que se encontram os participantes;

II – a conexão estável de internet;

III – a gravação audiovisual e o armazenamento das gravações em sistema eletrônico, garantido o sigilo indispensável dos atos processuais.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 4º As audiências por videoconferência poderão ser realizadas para a instrução de processos em trâmite no primeiro e segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Sempre com observação das normas de segurança e saúde, os atos serão presididos pelo magistrado, acompanhado pelo Chefe de Cartório, Assessor ou Assistentes de Gabinete.

Art. 5º A Diretoria-Geral providenciará nas dependências do Tribunal e das Zonas Eleitorais salas para a realização de atos processuais, depoimentos de partes, testemunhas e



outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no artigo 7º do CPC.

§ 1º Será designado, pelo magistrado que presidir o ato, servidor para acompanhar a videoconferência que ficará responsável pela identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, lavrar a ata do quanto ocorrido, dentre outras medidas necessárias para realização válida dos atos.

§ 2º Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência de forma remota.

Art. 6º Deverão constar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 5º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Art. 7º Nos processos em que haja advogado habilitado, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, através de sistema ou de publicação no DJe ([Diário da Justiça Eleitoral](#)), na pessoa deste, salvo nos processos criminais.

Art. 8º Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, bem como de suas testemunhas.

Art. 9º Fica vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora das sedes oficiais da Justiça Eleitoral para participação em atos virtuais (Resolução CNJ n. 314/2020, art. 6º, 3º).

Art. 10. Será encaminhado às partes e advogados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico por eles informado, o convite com o *link* de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência e o manual de uso do sistema.

Parágrafo único. As partes e testemunhas serão alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão apresentar documento oficial de identificação com foto.

Art. 11. Aberta a audiência, o magistrado se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo, informará sobre o acompanhamento do servidor responsável pelo registro da ata, fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

§ 1º Nos atos iniciais da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. Os advogados devem apresentar identidade profissional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Ocorrendo problemas técnicos durante a realização da audiência, o magistrado suspenderá o ato e registrará em ata.

§ 3º Ao final dos trabalhos, será realizada a leitura do inteiro teor da ata de audiência, facultando às partes por seus Advogados e ao Ministério Público sugerir alterações.



§ 4º Finalizada a leitura, e não havendo outras alterações, a ata será assinada pelo magistrado.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 12. Nas sessões de julgamento realizadas por meio de videoconferência, ficam asseguradas aos advogados das partes as sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do § 4º do art. 937 do CPC, nas classes de processos que as comportem, e uso da palavra para efeitos do inciso X do art. 7º da Lei n. 8.906/94.

§ 1º A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deverá encaminhar ao advogado o *link* de acesso à sessão e o manual de uso da plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal.

§ 2º O requerente da sustentação oral deverá estar *on-line* até 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início da sessão de julgamento e permanecer na sala de espera até que seja autorizado a ingressar na sala de videoconferência, sob pena de perder o direito a realizar sustentação oral.

§ 3º A apresentação de memoriais deverá ser realizada mediante encaminhamento ao *e-mail* sjgi@tre-ro.jus.br.

§ 4º As sessões de julgamento serão públicas e acessíveis na página do Tribunal, no endereço <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia>.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nas sessões de julgamento e demais atos oficiais realizados de forma presencial poderá haver participação por videoconferência de membros da Corte ou juízes eleitorais.

Art. 14. A responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos advogados, das partes e testemunhas.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.



Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada cópia ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Os autos em tela foram instaurados com a finalidade de apreciação da minuta de resolução que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com o disposto na Resolução CNJ n. 337, de 29 de setembro de 2020.

Reunidas as informações e feitos os levantamentos necessários, sobreveio a minuta a minuta ora apresentada, já com a revisão e ajustes pontuados por esta Presidência.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): O tema da realização de audiências e sessões de julgamento na modalidade de videoconferência foi regulamentado por este Tribunal, conforme Portarias Conjuntas TRE-RO n. 1, 5, 9 e 12, em virtude do contexto de pandemia da Covid-19.

No entanto, houve a recente edição da Resolução CNJ n. 337, de 29 de setembro de 2020, determinando que cada tribunal deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor daquele referido normativo, adotar um sistema de videoconferência para suas audiências e atos oficiais, devendo ser comunicado àquele Conselho Nacional de Justiça o nome da solução adotada e o endereço eletrônico em que pode ser acessada.

Desse modo, sobreveio a oportunidade de reunir as regulamentações em um único diploma com os necessários aprimoramentos, nele constando importantes definições



como: plataforma oficial para realização dos atos (www.zoom.us); requisitos e aparatos tecnológicos necessários; tempo mínimo de antecedência para envio, pela SJGI, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência e o manual de uso do sistema; necessidade de prévia apresentação de documento de identificação profissional; garantia aos advogados, nas sessões de julgamento, de realizarem as sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) hora; entre outros.

Além disso, restou consignado que nas sessões de julgamento e demais atos oficiais realizados de forma presencial poderá haver participação por videoconferência de membros da Corte ou juízes eleitorais e, também, que a responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos advogados, das partes e testemunhas.

A necessidade de aprimoramento normativo também decorre do aumento da demanda por sistemas de videoconferência para a realização de reuniões, audiências e sessões a partir do contexto de pandemia da Covid-19 e, ainda, do dever de observância, pela Administração Pública, ao princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade, nos termos da Constituição da República.

Desse modo, verificada a relevância e pertinência do normativo proposto, bem assim, a necessidade de cumprimento à determinação contida na já citada Resolução CNJ n. 337/2020, submeto a presente minuta de resolução aos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600206-46.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia . Resumo: Minuta de resolução que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no âmbito do TRE-RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia .

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

73ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 13 de outubro.

